Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3885/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02529/2012
PROTOCOLO	:	1256248
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 35/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CANDIA & CANDIA LTDA.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÁLCOOL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.040,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 03/2012. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 03/2012 (peça 19) e a formalização do contrato administrativo 35/2012 (peça 24), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, pessoa jurídica de direito público interno, Fundo Municipal de Assistência Social, pessoa jurídica de direito público interno e o Município de Bodoquena, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal, Sr. Jun Iti Hada, com a Empresa Candia & Candia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, visando à aquisição de gasolina comum e álcool para abastecimento de veículos do Município na cidade de Campo Grande/MS, no valor global de R$ 78.040,00 (setenta e oito mil e quarenta reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-8737/2012 – peça 26), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 28, por meio do ofício 7368/2012 - para enviar a identificação do processo administrativo e a nota de empenho.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 4271/2013 (peça 43), após examinar os documentos que instruem a 1ª fase e os documentos enviados em resposta ao ofício 7368/2012, juntados à peça 38, conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 4512/2013 (peça 44), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 03/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 35/2012, do



mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Candia & Candia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 03/2012 e formalização do contrato administrativo 35/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, Fundo Municipal de Assistência Social/MS e o Município de Bodoquena com a Empresa Candia & Candia Ltda, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 09 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP